

Parecer nº 159/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0041910/2024-35

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Celson Kogler	CPF/CNPJ: 305.459.860-87
Endereço: Fazenda Chapada do Brejo 99999 FZ	Bairro: Zona Rural
Município: Formoso	UF: GO
Telefone: (61)999310855	CEP: 38690-000
E-mail: julioebhu@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: MG
Telefone: Escritório:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Chapada do Brejo - Lote 34	Área Total (ha): 352,2299
Registros nº: 11.117/2014 Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis-MG	Município/UF: Formoso
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126208-80E7EBC88D884874BFCC5433D4BADACB	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,7256	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,3585	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	4,1281	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	-	-	-	-	-
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	-	-	-	-	-
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	-	-
Madeira de floresta nativa	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 13/01/2025;

Data da vistoria: 11/03/2025 remota Solicitação de informações complementares: 07/05/2025;

Entrega de informações inconsistentes: 04/07/2025;

Nova vistoria em 05/11/2025 presencial;

Data Parecer: 13/11/2025;

Foi realizada no empreendimento vistoria de forma remota e presencial;

2. OBJETIVO

O presente processo SEI nº2100.01.0041910/2024-35 requerido por Celson Kogler tem como objetivo realizar as seguintes intervenções ambientais em caráter corretivo: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,7256 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 1,3585 ha e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 4,1281 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Chapada do Brejo – Antigo Lote 34, localizado em Formoso/MG, possui 352,13 ha (5,41 módulos fiscais) inseridos no Bioma Cerrado, com fitofisionomias de cerrado sentido restrito, cerrado ralo e veredas. A área apresenta topografia plana e solo latossolo vermelho-amarelo, sendo confrontada por veredas e o Córrego Vereda da Campina.

O imóvel possui certificado LAS/RAS nº 132/2019, com atividade agrícola voltada ao cultivo de soja e citricultura, totalizando 292,00 ha de área consolidada. As áreas de preservação permanente correspondem a 14,38 ha e a reserva legal é inferior a 20%.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Fazenda Chapada do Brejo – Antigo Lote 34o.

- Número de Registro MG-3126208-80E7EBC88D884874BFCC5433D4BADACB

- Área total: 352,23 ha

- Área de Reserva Legal: 71,49 ha

- Dentro do imóvel: 37,49 ha (10,64 %)

- Fora do Imóvel: 34,00 ha

- Área de uso antrópico consolidada: 288,50 ha

- Área de preservação permanente: 00,00 ha

- Qual a situação da área de Reserva Legal:

A Reserva Legal não se encontra preservada, há uma área desmatada.

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 4,1281 ha

() alterada localização:

- Qual a modalidade da área de Reserva Legal:

(x) Dentro do próprio imóvel - 37,49 ha

() Fora do imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade- 34,00 ha

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 fragmentos

Em verificação ao sistema nacional CAR: Informa-se que imóvel possui 37,40 ha (10,62 % área total do empreendimento) de reserva legal averbada dentro do empreendimento e 71,49 ha reserva legal averbada fora do imóvel. A reserva legal averbada corresponde a 20,3% da área total. A reserva legal foi averbada parcialmente dentro do imóvel e fora do imóvel, dos 71,49 hectares são 37,49 ha dentro do próprio imóvel e 34 ha fora do imóvel (Fazenda Cabeceira do Carinhanha - Termo de averbação, 101261701).

MEMORIAL DESCRITIVO DA(S) RESERVA (S) LEGAL

Memoriais descritivos em anexo, através das ART nº: 1-40601470, tendo como responsável o Engenheiro Agrimensor: Dalmo Ramos Esteves de Souza e ART nº:1-51094819, tendo como responsável o Engenheiro Agrimensor: José Luciano Martins Caldeira.

Observação: Por insuficiência de vegetação nativa, para averbação da reserva legal integral na matrícula de nº:556, está sendo compensada na matrícula de nº:6.969 uma área de 34,00 hectares e na matrícula de nº:556 está sendo averbado uma área de 37,49 hectares.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (u)	Área (ha)	Nome Imóvel	Município	Fisionomia vegetal
1	37,49	Faz. Piratinga ou São Cristóvão Lote-34	Formoso-MG	Cerrado
2	34,00	Faz. Cabeceira do Carinhanha	Formoso-MG	Cerrado
Total	71,49	-	-	-

A averbação fora do empreendimento foi através da compensação de reserva legal. Conforme o § 9º do art. 38 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que diz que as medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Atualmente a reserva legal tem déficit de 4,1281 hectares sem vegetação nativa área com 67,3619 há, 19,12 % de área total do imóvel. As áreas antropizadas em área de reserva foram objeto de lavratura de auto de infração.

Considerando que o empreendimento possui déficit de reserva legal devemos considerar os ditames do Decreto Estadual Nº 47.749 em seu art. 38, onde diz que é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóvel rural que possua reserva legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#))

- Parecer sobre o CAR:

O empreendimento está devidamente registrado no CAR sob números MG-3126208-80E7.EBC8.8D88.4874.BFCC.5433.D4BA.DACB. CAR analisado e enviado para retificações dia 23/04/2025. Analisado com pendências, aguardando retificação.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica reprovada a alteração da localização da reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0007092/2024-94 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Celson Kogler, onde pretende realizar as seguintes intervenções de caráter corretivo: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,7256 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP 1,3585 e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem 4,1281 intervenção ambiental em caráter corretivo

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura com Irrigação

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: lenha de floresta nativa: 84,751947 m³

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

Tipo: lenha de floresta nativa, volumetria: 84,751947 m³.

- Taxas:

- Taxa de expediente: análise supressão de vegetação nativa - documento DAEs e comprovantes (101261762);

- Taxa de expediente: análise reserva legal - documento DAEs e comprovantes (101261763);

- Taxa de expediente: análise APP - documento DAEs e comprovantes (101261765);

- Taxa de florestal: Documento DAEs e comprovantes (101261766);

- Taxa de Reposição florestal (101261767);

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: nº 23135592 e 23135591.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação a área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: alta

Prioridade para conservação da flora: alta

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta

Área de conflito hídrico: DAC Ponte Nova

Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

Outras restrições: não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividade a ser realizada, objeto do requerimento, no imóvel, após classificação segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, o processo SEI de nº 2100.01.0041910/2024-35 Classificação correta LAS/RAS e solicitação deste requerimento não passível.

Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Modalidade de licenciamento: LAS/RAS e ampliação não passível.

Modalidade de licenciamento: LAC e ampliação não passível.

4.3 Vistoria Realizada

Na data de 05/11/2025, foi realizada de forma remota e presencial, nos moldes do artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, usando como bases os processos anteriores (2100.01.0003780/2024-84, 2100.01.0007092/2024-94)

A Nova vistoria em 05/11/2025 presencial contou com a presença dos consultores da consultoria responsável pelo processo Srs. João Vitor Xavier e Vitor Ayala, bem como das servidoras Marisa Isabel Rodrigues, Adrielly Oliveira e Kamilly Pereira Lima.

O objetivo principal da vistoria foi verificar em campo a veracidade das informações apresentadas no PIA Simplificado (117488038), elaborado para esclarecer incertezas remanescentes do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) anteriormente apresentado. A necessidade de nova vistoria foi informada por ofício 178 (117493503) ao empreendedor.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Topografia de relevo suave ondulado e ondulado.

Solo: Área requerida: constituída por latossolo vermelho amarelo – LVA, A baixa textura argilosa fase cerrado tropical subcaducifólio relevo plano a ondulado.

Hidrografia: As áreas de preservação permanente abrangem faixa de proteção por toda vereda e de córregos. O imóvel conta com abundância de veredas nos limites e em seu interior Córrego Vereda da Campina, afluente em primeiro grau do Rio Ponte Grande na sua margem esquerda, sendo o primeiro de domínio Estadual, pertencente à Bacia Hidrográfica Estadual do Rio São Domingos e Bacia Hidrográfica Federal do Rio Urucuia. Área importante para conservação e manutenção de recursos hídricos da região.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A vegetação existente no empreendimento tipo cerrado, cerrado sentido restrito e veredas. As áreas de veredas consideradas preservação permanente.

Fauna: Foi apresentado um relatório simplificado (101261705) sobre a fauna presente no empreendimento e aos seus arredores. Esse relatório fornece dados básicos baseados em estudos e pesquisas sobre a fauna presente no Brasil, cerrado e em empreendimentos rurais localizados na Bacia do Rio Urucuia, sendo fundamental para o planejamento e implementação de ações para garantir a perpetuidade da fauna silvestre em consonância com as atividades econômicas do empreendimento. Para a realização desse presente relatório, artigos acadêmicos e a lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do estado de Minas Gerais aprovada pela Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Lauda técnico que sugere a inexistência de alternativa locacional para fins de ampliação de barramento (101261706).

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo se trata de um requerimento de 2 tipos de intervenção ambiental dispostas no art 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019, além de um pedido de regularização de reserva legal na modalidade de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem disposto no art. 27 da Lei Estadual nº20.922/2013. Abaixo:

Decreto Estadual nº47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

Lei Estadual nº20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

De acordo com o item 7 do requerimento de intervenção ambiental (105309587) o presente processo se trata de uma intervenção em caráter corretivo (Auto de infração nº376162/2024). A possibilidade de regularização de infração através de autorização em caráter corretivo esta disposta no art. 12 do Decreto Estadual nº47.749/2019, vejamos:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.”

Foram identificadas intervenções irregulares em área de preservação permanente (APP) conforme registrado no auto de fiscalização nº 110477083, bem como, em área de reserva legal e área comum da propriedade. De acordo com o disposto no Art. 38, inciso I, do Decreto nº 47.749/2019 é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóveis onde tenha ocorrido supressão não autorizada de vegetação nativa em APP após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da vegetação ou adotado medidas para sua regularização, *in verbis*:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;"

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#))"

Para darmos início na análise da alteração da reserva legal no empreendimento, primeiramente, precisamos nos atentar aos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, onde há a o mínimo exigido por lei de área de reserva legal que o empreendimento precisa possuir no estado de Minas Gerais, vejamos:

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

Assim, a alteração de localização de reserva legal somente é admitida quando não houver redução de área nem prejuízo ambiental e desde que inexistam irregularidades na área originalmente averbada. No presente caso, a área de RL foi suprimida após 22/07/2008, o que acarreta restrição expressa pelo art. 38, § 9º da mesma Lei 20.922/2013, que estabelece:

"Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

Na linha do que estamos debatendo de mudanças de perfil das análises, quando a reserva legal tiver sido suprimida após 2008 a resolução Resolução Conjunta nº 3132/2022, possibilita a sua alteração, porém a regra será a restauração:

"Art. 70 – Constatada intervenção ambiental não autorizada pelo órgão ambiental competente nas áreas de Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada deverão ser adotadas todas as medidas administrativas cabíveis, inclusive de restauração ecológica da área.

§ 1º – Será admitida a regularização ambiental da intervenção referenciada no caput, desde que observados o art. 27 e os §§5º a 7º do 38 da Lei nº20.922, de 2013, e preenchidos os requisitos do art. 14 do Decreto nº 47.749, de 2019."

Em vistoria, foi observado que o local requerido para supressão de vegetação nativa para construção do barramento apresenta as seguintes características da fitofisionomia de vereda: presença da palmeira conhecida como buritizeiro ou buriti (*Mauritia flexuosa*), que é protegida pela Lei nº13.635/2000 em seu art. 1º, não formando dossel, presença de espécies de gramíneas (*Axonopus siccus*)/arbustos e herbáceas típica de área de vereda. Além das características de solo hidromórfico há presença de nascentes e olhos d'água. Portanto, o que foi observado em campo, que se trata de fitofisionomia de vereda e vai de encontro com a definição legal que dispõe a lei 20.922 de 2013, segue:

Lei nº 13.635, de 12/07/2000

"Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia* sp.

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da [Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

II – nos casos de interesse social previstos nas alíneas "e" e "g" do inciso II do art. 3º da [Lei nº 20.922, de 2013](#), para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas.

§ 2º – Nas áreas urbanas, a autorização de que trata o § 1º poderá ser concedida pelo órgão municipal competente, observado o disposto nesta lei."

Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XV – vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"

O Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, traz expressamente a vedação de quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano, vejamos:

"Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano."

Ainda sobre o assunto, destaca-se a Lei nº 9.375 de 1986 que declara de interesse comum e preservação permanente os ecossistemas de veredas no Estado de Minas Gerais, vejamos o artigo 2º:

"Art. 2º - São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema."

Através da apresentação das mais diversas legislações supramencionadas, constata-se, portanto, que a solicitação do empreendedor de regularizar supressão para construção de barramento em vereda não enquadra nos dispositivos legais para o pleito solicitado.

As veredas são ambientes de grande relevância para o cerrado, têm papel reconhecido no equilíbrio geocológico e hidrogeológico do bioma. Além de proteger nascentes e fornecer água, as veredas exercem papel fundamental na manutenção da fauna, funcionando como área de pouso para avifauna, atuando como refúgio, abrigo, fonte de alimentos e local de reprodução também para a fauna terrestre e aquática (Castro 1980, Brandão et al.1991, Carvalho 1991).

De acordo com o conceito atualizado presente na Resolução CONAMA nº 303/2002, as veredas são definidas como "fitofisionomias típicas do bioma cerrado, caracterizadas pela presença de espécies arbóreas isoladas ou em agrupamentos, especialmente palmeiras do gênero *Mauritia* (buriti), associadas a solos hidromórficos e geralmente situadas em áreas de nascente ou curso d'água". Complementarmente, o manual técnico de vegetação brasileira do IBGE (2021) descreve as veredas como "ecossistemas associados a áreas de drenagem, marcados por solos encharcados ou inundados periodicamente, que servem como corredores ecológicos e refúgio para diversas espécies da fauna e flora".

A relevância das veredas é tamanha que a legislação brasileira, a exemplo do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), define com precisão os critérios de delimitação e proteção desse ambiente, enquadrando-o como área de preservação permanente (APP). Essa delimitação visa eliminar qualquer dúvida na classificação em campo, assegurando que as características biológicas e hidrológicas desse ecossistema sejam preservadas integralmente.

"Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

(...)

II - proteger as restingas ou veredas;"

A área destinada ao barramento caracteriza-se como vereda, um ambiente protegido por legislação específica devido à sua importância ambiental. Diante disso, não há possibilidade de deferimento do requerimento, uma vez que a intervenção proposta necessita de amparo legal, sendo incompatível com as diretrizes de conservação e proteção desse ecossistema sensível.

A entrega de informações complementares do ofício Ofício IEF/NAR ARINOS nº. 107/2025, não foi realizada a contento. Foi solicitado dia 04/07/2025 as seguintes informações:

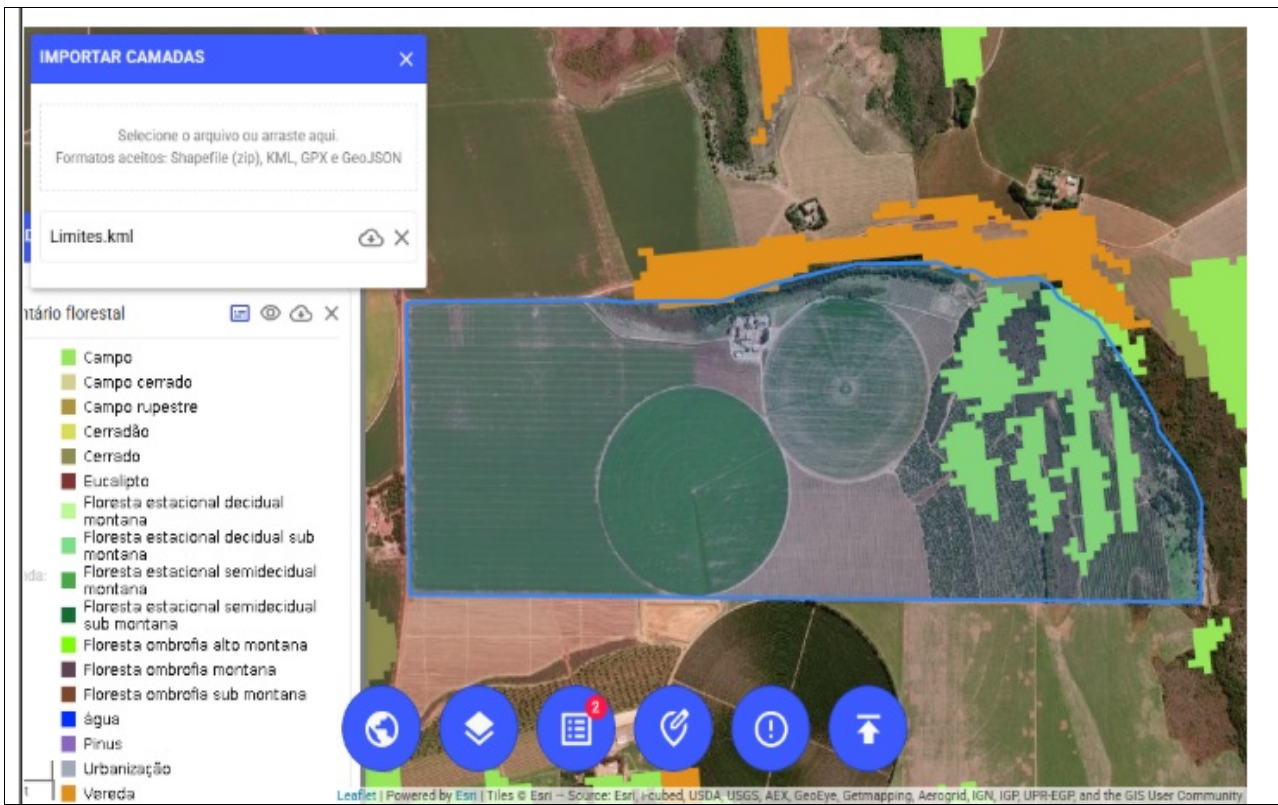
1. Apresentar Projeto de descomissionamento da ampliação do barramento;
2. Apresentar PRADA para recuperar APP, inclusive da área do confrontante;
3. Apresentar anuência, documentos do confrontante referente a faixa de APP a ser recuperada na área do vizinho;
4. Apresentar PRADA recuperação da reserva legal averbada (AI 701372-2025);
5. Apresentar novos arquivos digitais referentes aos pedidos das informações complementares;
6. Retificar no CAR:
 - Áreas APP de veredas;
 - Informação sobre reserva legal averbada bem como localização dentro e fora no imóvel;
 - Verificar as notificações presentes na central do proprietário do CAR.
7. Apresentar novo requerimento com mudança nos itens:
 - 6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP – Corretiva em 2,88 ha (Conforme AI 376162/2024 e condicionante estipulada no processo 2100.01.0007092/2024-94);

No dia 04/07/2025 foi entregue novo documento PIA Simplificado com necessidade de verificação do mesmo em campo.

A vistoria foi realizada dia 05/11/2025 e a verificação de que não foi identificada transição entre término de vereda e início do córrego. O PIA apresentou levantamento unilateral de trecho da vereda sem considerar aspectos da vereda no imóvel vizinhos, as características encontradas no trecho foram observado mesmas características: presença de solo hidromórfico, saturação hídrica permanente com afloramento lençol freático, presença de buritizeiros (*Mauritia flexuosa*), escoamento superficial lento e em pontos variados de afloramento de água e solo coloração cinza escura.

Em síntese, as observações de campo, a análise do solo, da vegetação e da hidrologia, bem como o registro do CAR do imóvel confrontante, análise IDE SIDEMA que trecho trata de vereda e eventado no PIA Simplificado não afastou o fato de que se trata de vereda, não havendo elementos no PIA Simplificado distinções da realidade de campo incapazes de afastar tal condição.

Informação extraída IDE:



Informação do CAR confrontante:

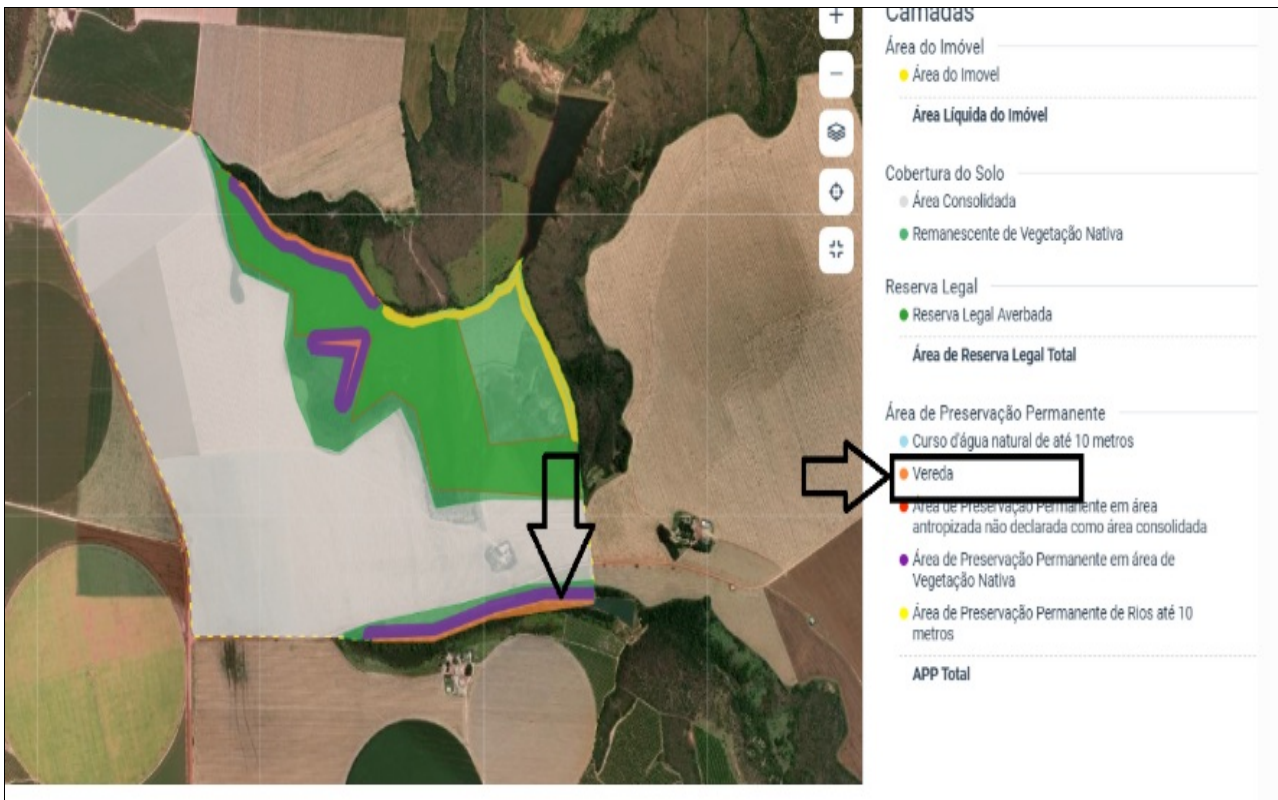
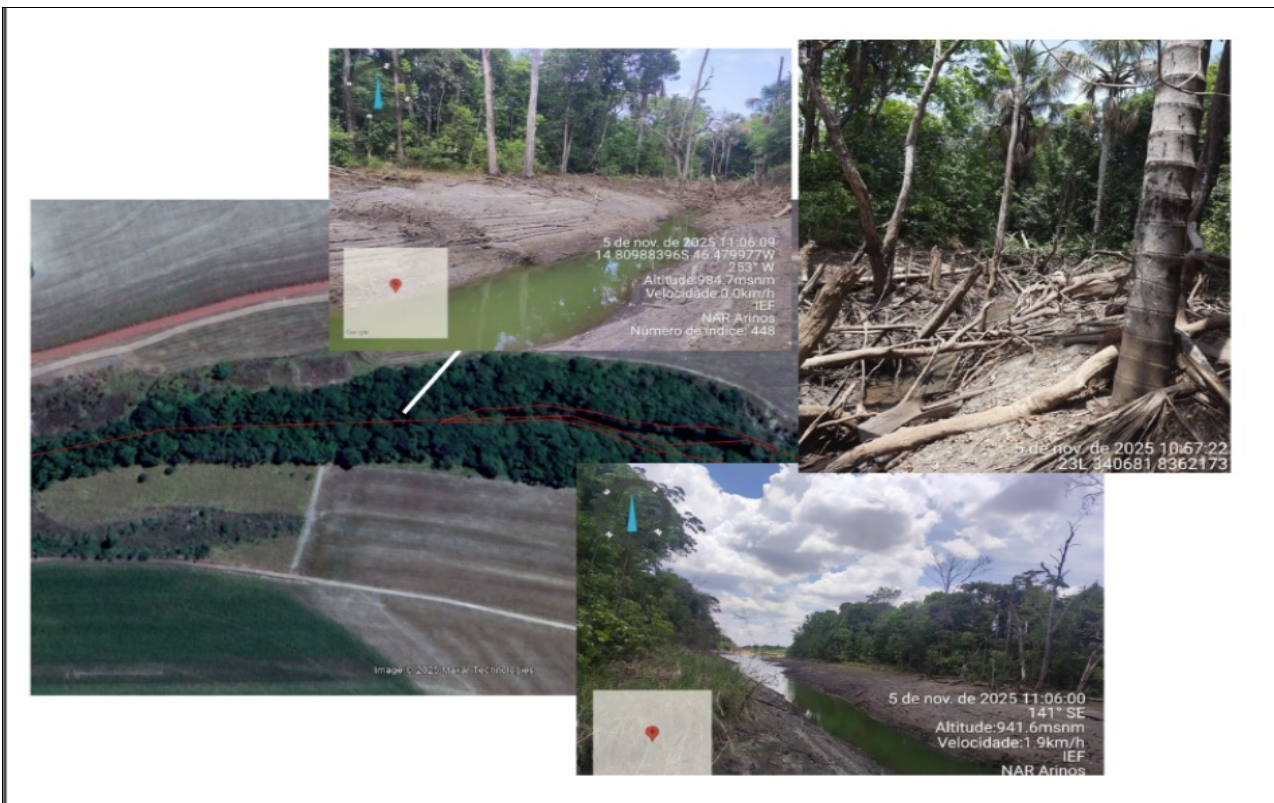


Imagem abaixo, com foto da vistoria de campo, dia 05/11/2025:



Considerando que o processo em questão não está atendendo aos preceitos do Decreto 47.749 de 2019.

Opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,7256 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP 1,3585 e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem 4,1281 intervenção ambiental em caráter corretivo.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**
MASP: 13309487695

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira, Colaboradora**, em 29/12/2025, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **126771851** e o código CRC **3AE3A1B5**.

Referência: Processo nº 2100.01.0041910/2024-35

SEI nº 126771851